

PERIFERIAS DA MODERNIDADE*

Raffaele De Giorgi**

RECEBIDO EM:	10.11.2017
APROVADO EM:	30.11.2017

* Tradução de Diego de Paiva Vasconcelos. Doutorando em Direito pela Faculdade Nacional de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro (FND/UFRJ), *fellow* do Centro di Studi sul Rischio, bolsista Capes PDSE, professor assistente de Direito Constitucional da Universidade Federal de Rondônia e membro do Centro de Estudos e Pesquisa Jurídicas da Amazônia (Cejam). Email: diego@unir.br

** Professor titular de Teoria Geral do Direito, Sociologia do Direito e Filosofia do Direito da Faculdade de Jurisprudência da Universidade de Salento, em Lecce, na Itália. É também diretor do Centro di Studi sul Rischio, fundado em parceria com o sociólogo alemão Niklas Luhmann. Professor visitante da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). Professor visitante das seguintes instituições: Max Planck Institut für Europäische Rechtsgeschichte, Frankfurt am Main, Deutschland (2001-2004); Wilhelms Universität Münster, Humboldt Stiftung, Deutschland (1983-1984, 1991, 1996, 2000); Universität des Saarlandes - Institut für Rechts - und Sozialphilosophie, Saarbrücken, Deutschland (1972-1979). Conduz estudos e seminários na América meridional, onde desenvolve estudos e preside a Cátedra de Excelência na Universidade Nacional Autónoma de México (1997-1998); entre os anos de 2007 e 2011, foi diretor da Faculdade de Jurisprudência, até que em 2011 foi nomeado diretor de Departamento dos Estudos jurídicos da Universidade de Salento, na Itália. É um dos maiores estudiosos italianos da teoria dos sistemas sociais, tendo trabalhado com Niklas Luhmann e publicado em parceria a *Teoria da sociedade*, em 1992. E-mail: raffaeledegiorgi@gmail.com

· RAFFAELE DE GIORGI

- **RESUMO:** Este ensaio propõe uma determinação histórico-evolutiva de “periferia”, analisa a forma da modernidade e demonstra como a forma da diferenciação social tipicamente moderna produz “periferias da modernidade”: essa forma da diferenciação constrói no seu interior o seu limite como diferença, como alteridade. Segue uma reflexão sobre a forma e função da alteridade: os direitos humanos são descritos como requisitos constitutivos da construção de periferias da modernidade.
- **PALAVRAS-CHAVE:** periferia; modernidade; limite; diferença; direitos humanos.
- **ABSTRACT:** This essay proposes historical-evolutive determination of “periphery”; it analyses the form of modernity and describes how a typical modern social differentiation form produces “peripheries of modernity”: this form of social differentiation constructs in its inner its own limits as difference, as otherness. As a reflexion of the form and the function of otherness, this work offers a description of human rights as constitutives requisites of the construction of the peripheries of modernity.
- **KEYWORDS:** periphery; modernity; boundaries; difference; human rights.

1. As periferias da modernidade na teoria da sociedade

Periferia é um desses conceitos através dos quais se pode explicar tudo. Da geografia à literatura, da história à economia. Gregory Bateson chamava esses conceitos de *explanatory principles*. As periferias não são periferias por determinação natural, assim como não dependem de características geográficas. Nós acreditamos que a construção das periferias tem a ver com a evolução da sociedade e que as diferenças entre os modos de sua construção possam ser observados apenas sob a base de uma teoria da sociedade que permita descrever como a evolução produz marginalidade e qual é a sua função. No curso da evolução da sociedade, de fato, com as diferentes formas da diferenciação social, são afirmadas diferentes formas da produção de periferia.

As sociedades segmentárias não conheceram sua periferia. A primeira produção de periferias foi aquela que caracterizou a forma que chamamos de diferenciação centro-periferia e que se afirmou com os grandes impérios da Antiguidade, como consequência da centralização de funções burocráticas, da nomadização das regiões de fronteira, da resistência da segmentação às fronteiras e do uso das regiões extremas para o provisionamento fiscal, militar e alimentar.

A outra é a construção pré-moderna da periferia: seguindo-se a feudalização do poder, a estratificação social ao centro, a formação das comunidades e a urbanização; e resiste, ao fim, na formação do Estado moderno. Essa construção da periferia tem uma característica político-territorial e deriva de uma centralização da política e da economia; tem a ver com a moderna *nomos* da terra, isto é, com a ordem do direito, com a distribuição da terra e, mais tarde, com a centralidade euro-atlântica. Carl Schmitt ocupou-se longamente disso.

Nessa sua forma, a estabilização da periferia tem a ver com a civilização europeia e com a formação da semântica dos conceitos jurídico-políticos que permitiram impor e manter Estado, território, fronteiras, soberania e cidadania. Propriamente com recurso a essa semântica, a civilização euro-atlântica imporá a característica de periferias, isto é, de exclusão, a grandes territórios do globo terrestre a partir do século XVII. Utilizará esses territórios como matéria-prima para o saque e os corpos que os habitam como força de trabalho para selecionar, deportar, extinguir. Mas a evolução da sociedade é irrestrita, evolui a sociedade e evolui a própria evolução: e de fato, quando o saque se tornaria insustentável, em regiões desertificadas seria largamente difundida a comunicação social, seria universalizada a expectativa de inclusão social, seriam afirmadas pretensões de acesso e seriam impostas as semânticas dos conceitos jurídicos e políticos ocidentais. Restava a escravidão, restava a violência da expropriação, restava a desertificação dos corpos, mas o direito é emancipado da determinação da natureza; a política é democratizada com a aquisição de uma competência universal e o sistema da economia acessado plenamente pelo circuito universal do mercado e das finanças. Sobre as barreiras e a resistência que a violência colonial havia construído seriam impostas as aquisições evolutivas da modernidade. E a modernidade não tolera a velha periferia, assim como não tolera a velha dependência.

Ao início dos anos 1700, depois de um longo percurso filosófico que havia reformulado na Europa a ideia de ordem social tematizando-a como ordem da ação – depois que a conceitualidade dogmático-jurídica havia finalmente inventado o indivíduo como sujeito titular da ação e havia construído a ação como movimento –, começa a se afirmar uma ideia de razão que terá uma grande função evolutiva. Possibilitava uma centralização da representação do tempo, uma universalização de acesso ao direito, a atribuição para a política de competências, a representação da diferença entre natureza e sociedade. E agora se abriria o percurso para a ideia de progresso através da representação centro-europeia da contemporaneidade do que não é contemporâneo, como demonstrou Reinhart Koselleck. Essa razão, como disse Kant, é anterior ao tempo, o

· RAFFAELE DE GIORGI

tempo começa com a razão. Essa razão (re)absorve e (re)unifica os diversos percursos semânticos para o interior no qual foram construídos e foram utilizadas as velhas representações da periferia, conferindo-lhes uma função exclusiva e moderna. Abre-se espaço para uma ideia tipicamente moderna de periferia. Essa tem a ver com a inclusão de todas as comunicações sociais e, em seguida, com a universal inclusão de todos em cada um dos sistemas sociais nos quais se diferencia a sociedade moderna. O agir inclusivo é agir racional. De contrário há a não razão. O resultado é uma forma tipicamente moderna de periferia.

Esta tem a ver com a diferença, com a seguinte ideia da separação entre o que está dentro e o que está fora. E em seguida com a ideia de confins, de fechamento, isto é, de exclusão do que está fora. E sendo a forma da razão a universalidade, só a razão pode dizer o que está na outra parte da razão. O que está fora, fora do centro, fora da ordem, fora da norma: a outra parte da razão é simplesmente *outro*; a sua alteridade justifica a necessidade da sua exclusão e do seu tratamento. O outro permanece fora do espaço livre da cidade, que é, pois, o espaço livre da ação da singularidade. Foi atribuído um espaço externo – espaço colocado sobre os confins da ordem, da normalidade, isto é, tratado como diverso, tinha na natureza a razão da sua diferença, as periferias seriam os lugares naturais da alteridade; e, assim, há não apenas periferias da cidade, do Estado, mas também periferias da saúde, periferias da razão, periferias do tempo: a capa do *Leviatã* de Hobbes tem ao fundo a imagem de um selvagem, o que torna visível a imagem da contemporaneidade do que não é contemporâneo, reproduz a imagem do centro e da periferia da razão, contém, isto é, o núcleo conceitual da representação inclusiva do progresso.

Agora se podem inventar as culturas, as quais são tratadas como sedimentação das diferenças temporais da aquisição da razão; pode-se construir uma escala de diferença que caracteriza o processo de civilização, pode-se justificar a ação civilizadora das periferias, que é da alteridade – mas do mesmo modo se torna possível o estudo e o tratamento da loucura, do contágio de corpos e, em particular, o tratamento desses portadores do contágio da sociedade que são as classes perigosas.

O que ressalta nessa moderna semântica da razão é o fato de que a periferia é ao mesmo tempo uma metáfora da alteridade e o lugar no qual a alteridade vem materialmente colocada, individualizada, materializada. A periferia, em outros termos, é um constructo semântico e é a delimitação natural da sua materialização. É o lugar de contenção de seu potencial explosivo. A periferia, então, é o lugar físico da exclusão, espaço de exibição da desigualdade, espaço que delimita a superfície da reflexão da identidade.

O limites da razão de que se ocupava Kant remetendo à filosofia prática, isto é, à justificação das condições da alteridade. Que são as periferias da razão.

2. Periferias e diferença

Essa semântica acompanha as operações que se realizam na estrutura da sociedade, torna possível a sua autodescrição, o que torna possível a representação – do ponto de vista da unidade – da sociedade na sociedade. Esse ponto de vista é o problema de referência na qual se manifesta a revolução estrutural da sociedade moderna, a grande transformação estrutural que constitui a modernidade da sociedade moderna. E é o ponto de vista da unidade da distinção de distintas diferenças. Esse ponto de vista da unidade não é mais aquele de um centro e de uma periferia, e nem aquele de um vértice e de uma base, mas “o ponto de vista da unidade, segundo a qual se diferencia uma diferença entre sistema e ambiente” e que consiste “na função que o sistema que é diferenciado (e não o seu ambiente) reproduz para todo o sistema”. Essa sociedade é universal, isto é, única, e se diferencia no seu interior sobre a base de específicas funções, as quais solucionam específicos problemas sociais. A função do direito não é aquela mesma da política, não é aquela mesma da economia.

Nessa sociedade, então, o problema da diferença, isto é, dos confins, e o problema dos limites são problemas constitutivos. E de fato, se a política se legitima com base no consenso, o direito se legitima com base na validade, e a interpretação do direito se legitima em virtude de uma argumentação jurídica, não científica ou religiosa. E de outra parte, que uma argumentação seja jurídica é questão sobre qual se expressa o direito e não a ciência. Mas ao mesmo modo o mercado se legitima com base na troca, e a troca pressupõe a disponibilidade de bens específicos ou valores universais. A questão central é a questão dos confins, dos limites, mais precisamente. Mas se trata sempre de confins internos, que são constituídos no interior da sociedade, a qual, no seu exterior, não conhece outro que não o mundo, que é seu limite. Mas também o mundo se expande ou se restringe à medida que a sociedade se expande ou se restringe. Também, nesse sentido, o limite é construído no interior. A periferia, em outras palavras, está dentro da sociedade, não está fora.

A delimitação, então, se produz no interior de cada sistema, segundo a sua própria seletividade. Isso significa que cada sistema reconstrói o seu ambiente do seu ponto de vista. De outra parte não haveria alternativas. Não poderia agir fora de si. Não poderia ser fora de si. E uma vez que cada sistema age do mesmo modo, e cada sistema é

ambiente de todos os outros, isso significa que no ambiente não há garantias. O ambiente constitui uma contínua ameaça.

Nas condições de seu normal funcionamento, a racionalidade imanente a essa forma da diferenciação social, que é a racionalidade da inclusão universal de todos, produz continuamente exclusão, amplia pequenas diferenças originárias e, sem garantias externas, produz um contínuo excesso de alteridade que se acumula no seu interior. A alteridade que foi produzida no início da modernidade e que estava localizada é agora substituída por uma produção deslocalizada, flutuante, desmaterializada de alteridade produzida pelo funcionamento racional da sociedade moderna, pelo normal funcionamento de sua forma de diferenciação.

Pensemos na alteridade produzida pelo direito, pela cidadania; na alteridade produzida em consequência do empobrecimento de uma inteira população como consequência do financiamento da economia; na nova escravidão produzida a partir da deslocalização da produção; nas favelas produzidas pela abolição da escravidão; nos desertos provocados pela exportação da democracia; nos *slums* de cidades como Jacarta, onde vivem milhões de indivíduos; nas condições de países como a Somália onde 75% da população vive nos *slums*; nas deportações de inteiras comunidades produzidas na Amazônia para construção de hidroelétricas; na eliminação de etnias das quais a política subtrai o reconhecimento jurídico da sua autonomia; na deportação de milhares de indivíduos na Colômbia numa afirmação do poder central. Mas pensemos, em modo também simples, nas expulsões dos habitantes da zona central da cidade invadida pela barbárie monetária do “ponto com” na Califórnia. Podemos continuar. Pensemos nas condições de tratamento médico nos locais geridos pelo sistema público de saúde em alguns países da América Latina; pensemos nas condições de milhares de homens que atravessam o centro-sul do mesmo continente para entrar nos Estados Unidos e pensemos, por último, nos refugiados de paz e nos refugiados de guerra no Mediterrâneo.

Essa alteridade, contínuo produto residual da diferenciação e da inclusão universal, é um excedente que pode se localizar, mas que também pode ser livre dentro dos confins da sociedade. Sociedade a qual não conhece mais a periferia como espaço externo: as periferias agora são lugares sociais flutuantes da “periferização”, do depósito da exclusão, da produção de excedente, da discriminação de alteridade. Como todas as periferias, também as modernas periferias são fixadas no limite, estando sempre fora de confins: a diferença em relação às velhas periferias consiste no fato de que, na sociedade moderna, os confins podem ser (re)atravessados, não são naturais, são sociais e são localizados no interior dos confins do sistema da sociedade. As periferias modernas

concretizam a materialidade de um limite que se produz pelo fechamento do espaço da comunicação social à qual a sociedade atribui uma específica função. A marginalidade da periferia, então, não está fora do limite, mas confinada dentro dos confins. A modernidade da sociedade moderna não só é caracterizada por uma estrutura heterárquica, isto é, não há mais um centro e uma periferia, mas produz e desloca continuamente centro e periferia. Os centros são aqueles sistemas nos quais convergem pontos de vista da unidade do sistema que solidificam a autorreferência exclusiva de suas operações; desse modo os centros transformam-se em lugar da produção de problemas universais que se materializam como ameaças para o ambiente, isto é, para sistemas sociais parciais. Particularmente para a política e o direito. Como consequência esses sistemas reduzem continuamente os níveis de competência universal que haviam adquirido. A incompetência da política manifesta-se pelo fato de que não pode controlar as consequências de suas decisões; enquanto a incompetência do direito se torna manifesta pelo fato de que não pode mais imunizar a sociedade contra si mesma. Isso explica por que na sociedade se condensam resistências à política e ao direito, que ocupam o espaço contrapolítico e antijurídico.

Agora mais uma vez isso pode ser observado na evanescência da semântica iluminista da razão: na sua antiga pretensão universal de fornecer indicação útil ao agir político e jurídico e de instaurar condições melhores e mais justas, opondo-se às divergentes razões periféricas que resistem com dureza à violência que exclui e à violência que mantém, como havia dito Benjamin.

Agora, uma vez mais, vemos no trabalho a evanescência da semântica iluminista da razão: a sua antiga pretensão universal de fornecer uma indicação útil ao agir político e jurídico, assim como sua antiga pretensão melhores e mais justas condições, opondo-se agora a divergentes razões periféricas que produziu e continuamente reproduz. Aquela razão que luta para impor sua alteridade.

A sociedade moderna se enriquece continuamente de novas periferias, interiormente acima do limite: refiro-me ao não lugar da política e ao não lugar do direito onde estão difusos os corpos das não pessoas, a nova escravidão, produzida tanto pela universalização da economia como pela baixa potencial da universalização que caracteriza o direito e a política. Dois sistemas que, por sua vez, manifestam, ao mesmo tempo, uma autodelimitação territorial, historicamente, da sua mesma memória e um alto potencial de perversão que se atualiza quando esses dois sistemas superam os limites do espaço de sua soberania. É a escravidão relacionada com o sexo, como ocorre aquela em que nascem mulheres em muitos países do Oriente ou no norte do México e na Califórnia;

· RAFFAELE DE GIORGI

é a escravidão relacionada com a idade como ocorre a muitas crianças de muitas regiões da África e do Oriente, além da América Latina; é escravidão relacionada à cor da pele como ocorre a quem nasce negro, como ocorre nos Estados Unidos, “um caso único de colonialismo, um exemplo de imperialismo interno” no coração do nosso país, escreveu Stone nos anos 1970 do século passado; é a escravidão relacionada à origem étnico-religiosa, como ocorre nas pequenas faixas do território do Mediterrâneo. E os direitos fundamentais?

3. Periferias e direitos fundamentais

Os direitos fundamentais são uma grande aquisição evolutiva da sociedade moderna: forneceram e continuam a fornecer as condições nas quais é possível estabilizar a forma de diferenciação social tipicamente moderna. Forneceram a cada sistema social as condições de possibilidade da construção interna dos limites de sua seletividade. No complexo dos direitos fundamentais, sedimenta-se a garantia de que a evolução da sociedade não pode recuar; nesse sentido, são um requisito constitutivo da conservação daquela razão da qual se originam: uma herança do velho direito natural que abriria uma estrada para o futuro, imprevisível possibilidade evolutiva. Sua universalidade tem tornado possível a inclusão generalizada do indivíduo nos diferentes sistemas sociais: e de fato, apenas o indivíduo tratado como livre é imputável; apenas o indivíduo capaz de se autorrepresentar como identidade pessoal pode ser considerado titular da dignidade; e apenas o indivíduo ao qual é atribuída a capacidade de expressar o próprio pensamento pode ser tratado como recurso útil à produção de consenso pela política. Assim tratado, porém, os indivíduos tornam-se indivisíveis, unidade indivisível, assim, pessoas. Essas pessoas, como já podia ver Kant, constituem a referência externa do agir jurídico e político. São ambiente, portanto.

Desse modo, o catálogo dos direitos, de fato, torna possível dispor de um ambiente útil para que o direito e a política possam construir aquilo que é usado como realidade: um ambiente artificial, precisamente, que fornece o longo horizonte no qual o direito e a política podem exercitar-se na prática de suas atividades decisórias. O ambiente é privado de diferenças, é universalizado, precisamente: a reintrodução da diferença é resultado do agir jurídico e do agir político; apenas essas diferenças são tratadas como legítimas. As outras são privadas de relevância. Podem funcionar eventualmente como temas de protesto ou como motivos para a construção de futuros temas políticos.

Os direitos fundamentais são inexauríveis na sua função de garantir a estabilização da forma moderna de diferenciação social. Tornaram possível a eliminação das desigualdades naturais como ambiente do direito, da política e da economia, e tornaram legítima a determinação interna dos limites do agir de qualquer sistema social: desse modo, o que era tratado como natural poderia ser legitimado como artificial e o que era tratado como necessário torna-se contingente. Os direitos fundamentais não materializam garantias, mas esquemas da construção de desigualdade legítima. E isso se explica porque tornaram possível coexistir com as mais atrozes monstruosidades dos últimos três séculos e com aquelas, não menos monstruosas, às quais assistimos no presente.

Os direitos fundamentais então são requisitos constitutivos da construção das periferias da modernidade. Fornecem garantias para que os sistemas sociais operem em base a sua função e garantam, assim, que o excedente de alteridade deles derivados sejam legitimados. Não se trata da natureza da qual emanciparam a sociedade; trata-se, ao invés, da artificialidade que é referência interna do direito, da política, da economia e de todos os outros sistemas nos quais é diferenciada a sociedade moderna. O sujeito de direitos é o indivíduo, a pessoa.

O velho conservador Marshall dizia que a cidadania é “uma arquitetura da desigualdade”: os direitos fundamentais são uma arquitetura da construção de excedentes de alteridade; uma arquitetura da construção de *espaços outros*; do deslocamento, nesses espaços, do excedente de alteridade, podemos dizer: uma arquitetura da construção de *heterotopia*, como dizia Foucault. Tornam possível a construção de *heterotopia* da disciplina, do isolamento, da exclusão; de *heterotopia* do desvio, mas, essencialmente, de *heterotopia* da normalidade, do normal funcionamento da racionalidade da diferenciação moderna. As periferias tornadas possíveis a partir de direitos fundamentais são *lugares outros* da sociedade moderna, depósitos do descarte da inclusão, lugares nos quais a alteridade da razão é suspensa, neutralizada e invertida.